

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, o art. XX com a seguinte redação:

Art. XX Os saldos credores dos tributos previstos no Art. 195, I, 'b' e IV e Art. 239 existentes ao final de 2026 e os saldos credores do tributo previsto no Art. 153, IV existentes ao final de 2032 serão aproveitados pelos contribuintes na forma deste artigo e lei complementar.

§1º Sujeitam-se ao disposto neste artigo os saldos credores cujo aproveitamento ou ressarcimento sejam admitidos pela legislação em vigor e que tenham sido homologados pela União Federal, observadas as seguintes diretrizes:

I- apresentado o pedido de homologação, a Receita Federal do Brasil deverá se pronunciar no prazo em prazo não superior a 60 (sessenta) meses a ser estabelecido na lei complementar referida no caput; II – na ausência de resposta ao pedido de homologação no prazo a que se refere o inciso I, os respectivos saldos credores serão considerados homologados.

§ 2º O disposto neste artigo também é aplicável aos créditos dos tributos referidos no caput deste artigo que sejam reconhecidos após os respectivos prazos nele estabelecidos.

§3º Os saldos credores homologados serão passíveis de ressarcimento e restituição em 60 (sessenta) meses, sendo assegurada sua compensação com quaisquer outros tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

§4º Lei complementar disporá sobre:

I – as regras gerais de aproveitamento dos saldos credores mediante compensação, inclusive prazo para sua homologação;

II – a forma mediante a qual os titulares dos créditos de que trata este artigo poderão transferi-los a terceiros;

III – a forma pela qual o crédito de que trata este artigo poderá ser resarcido ao contribuinte pela Receita Federal do Brasil, caso não seja possível promover a compensação com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 5º A partir de 2027 os saldos credores dos tributos previstos no Art. 195, I, 'b' e IV e Art. 239 e a partir de 2033 os saldos credores do tributo previsto no art. 153, IV serão atualizados pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), ou por outro índice que venha a substituí-lo.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Reforma Tributária veiculada pela PEC nº 45, de 2019, e aprovada pela Câmara dos Deputados definiu, no artigo 133, regras específicas para que os contribuintes possam reaver e compensar os saldos positivos de ICMS existentes até o final de 2032. Isso permitiria utilizar esses créditos para abater débitos relacionados ao IBS. Contudo, a PEC no 45/2019 não abordou expressamente a possibilidade de reembolso e compensação dos saldos positivos de PIS/COFINS existentes até o final de 2026, e do IPI, existentes até o final de 2032.

A presente emenda busca incluir expressamente a possibilidade de reembolso e compensação dos saldos positivos de PIS/COFINS e IPI para os contribuintes, existentes no encerramento de suas cobranças (2026 e 2032, respectivamente), com débitos de quaisquer outros tributos federais, da mesma forma que já é permitido para créditos compensáveis através do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Isso garantirá a utilização mais ampla dos créditos acumulados pelos contribuintes, mantendo o fluxo de compensação para o encerramento dos remanescentes das

contribuições do sistema anterior no futuro sistema tributário nacional. Essa medida reduziria possíveis disputas entre a Receita Federal do Brasil e os contribuintes, bem como entre os próprios contribuintes, promovendo justiça tributária e neutralidade concorrencial ao imposto.

De forma similar ao que acontece com o ICMS, o PIS/COFINS e o IPI são tributos não- cumulativos, sendo comum que determinados contribuintes acumulem créditos em seus registros fiscais devido à natureza de suas atividades econômicas.

Além disso, é importante lembrar que os contribuintes que têm direito a esses créditos levam em consideração esse fator na formação do preço dos produtos que comercializam. Portanto, a proibição de sua compensação e reembolso não apenas violaria o princípio da segurança jurídica, mas também resultaria em enriquecimento injusto para a União Federal. Além disso, é relevante recordar que a própria PEC 45, aprovada pela Câmara dos Deputados, no Artigo 149-B, estabelece que o IBS e a CBS compartilharão não apenas vários fatores da regra de incidência, mas também as mesmas regras de não-cumulatividade e crédito. Portanto, estender o direito de aproveitar créditos acumulados ao encerrar o PIS/COFINS extinto e, inclusive, o IPI é uma medida necessária e que evitará impactos na precificação de combustíveis logo após a implantação da reforma tributária.

Ademais, os contribuintes que detêm créditos acumulados de PIS/COFINS até o final de 2026 enfrentarão um aumento na carga tributária com o início da CBS em 2027, já que a utilização de créditos estabelecidos sob o PIS/COFINS abolido em períodos anteriores não será permitida. Essa restrição, mesmo diante de alterações no texto constitucional, não pode infringir a segurança jurídica, o princípio da anterioridade e, especialmente, o da capacidade contributiva.

Com relação a utilização da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), esclarecemos que a meta Selic é a taxa básica de juros da economia brasileira, definida periodicamente pelo Comitê de Política Monetária (COPOM) do Banco Central do Brasil (BCB). Por sua vez, a taxa Selic representa a taxa de juros média nas operações de títulos públicos com prazo de 1 (um) dia útil. Desta forma, a Selic forma ou influencia as demais taxas de juros

utilizadas no país, sendo comumente utilizada em empréstimos, títulos públicos, privados e aplicações financeiras de renda fixa.

De modo geral, grande parte das empresas adotam em suas Tesourarias o uso da taxa de juros vinculada à Selic para seus ativos e passivos pela sua estabilidade de curto prazo e disseminação no mercado financeiro, tornando a Selic mais comumente usada em detrimento de qualquer outra taxa ou indicador, dada a sua liquidez e por consequência facilidade de compra e venda de ativos e passivos. Não obstante, há um vasto histórico de contratos atrelados a essa taxa, representando assim uma maior facilidade de compreensão de operações financeiras, simplicidade e disseminação de conhecimento técnico/know-how entre todos os participantes do sistema financeiro.

É necessário pontuar também que a Selic nada mais é do que uma taxa de juros nominal, e por assim o ser, reflete em sua composição, tanto o efeito inflacionário corrente, bem como o juro real atrelado a seu cômputo, no momento de sua divulgação.

A utilização da taxa Selic na correção desses créditos atende a regramento vastamente utilizado pela própria pela Receita Federal do Brasil (RFB), a exemplo do artigo 148 da IN RFB nº 2.055/2022, que define que os créditos serão restituídos, reembolsados ou compensados acrescidos de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais, acumulados mensalmente. Outro exemplo muito didático da corrente aplicação da Selic na atualização dos débitos governamentais é a sua aplicação na correção das restituições do imposto de renda da pessoa física.

Do ponto de vista legislativo, os entendimentos acerca da ausência de pagamento e atualização monetária se balizam na indexação pela Selic. Mesmo no caso da ausência de pagamento pelo contribuinte ou atualização da dívida ativa, esse valor é atualizado por esse índice, como disposto no artigo 84, inciso I da Lei nº 8.981/1995 combinado com o artigo 13 da Lei nº 9.065/1995 e artigos 29 e 30 da Lei nº 10.522/2002.

Ainda, considerando a jurisprudência sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) prevê a possibilidade da aplicação da taxa Selic, conforme sua Súmula

523: “A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices”.

Sendo assim, a manutenção da utilização e atualização da taxa Selic permite a manutenção de regra prevista, reconhecida e adotada pelos Tribunais Superiores e pela Receita Federal do Brasil e uma obrigação reflexa do fisco, uma vez que o contribuinte deve adotar esse mesmo índice no caso de inadimplemento de obrigações tributárias.

Ante o exposto, proponho esta emenda e espero contar com o apoio dos pares para o seu acatamento.

Sala das sessões,

SENADOR IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)

Sala das Sessões, __ de __ de 2023.